

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 1228/2021/GABPRES

Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor

ALCIDES ANFILOFIO CAMPOS FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal

Itiquira/MT

Assunto: Processos 10.052-8/2020, 50.017-8/2021, 185-6/2020, 42.580-0/2021 e 35.400-7/2019 – Contas Anuais de Governo de 2020 da Prefeitura Municipal de Itiquira/MT

Senhor Presidente,

Nos termos do Parecer Prévio n.º 141/2021-TP e com base no artigo 180¹ da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência os processos supracitados, que tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itiquira/MT, relativas ao exercício de 2020, bem como das peças de planejamento, Lei n.º 1.062/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei n.º 1.078/2019 (Lei Orçamentária Anual – LOA), protocoladas nesta Corte de Contas sob os n.ºs 35.400-7/2019 e 185-6/2020, respectivamente.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução n.º 14/2007.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente²)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Presidente

- 1 Art. 180. Concluída a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.
- 2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006



 <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p>	<p>SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br</p>
---	---

PROCESSOS NºS: 10.052-8/2020 (50.017-8/2021, 185-6/2020, 42.580-0/2021 E 35.400-7/2019 – APENSOS)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR: LEIS NºS 1.062/2019 - LDO E 1.078/2019 - LOA
CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
SESSÃO DE JULGAMENTO: 4/11/2021 – TRIBUNAL PLENO (EXTRAORDINÁRIA – POR VIDEOCONFERÊNCIA)

CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o Parecer Prévio nº 141/2021 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2334, datada de 30/11/2021, e publicado em 1º/12/2021.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 180 do Regimento Interno/TCE/MT.

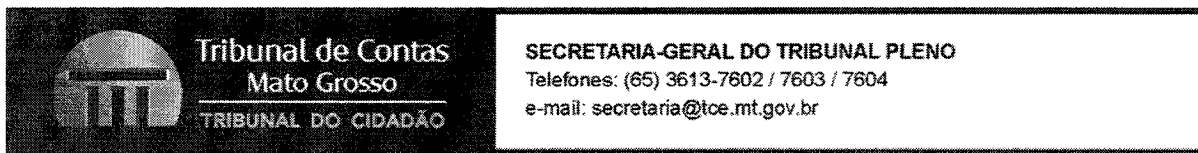
(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

ÂNGELA PATRÍCIA SOUSA MARQUES
Secretária-geral do Tribunal Pleno

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Manoel Rondon - Sede atual
2013





Processos nºs 10.052-8/2020 (50.017-8/2021, 185-6/2020, 42.580-0/2021 e 35.400-7/2019 – apensos)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2020
Leis nºs 1.062/2019 - LDO e 1.078/2019 - LOA
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 4-11-2021 – Tribunal Pleno (Extraordinária – Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 141/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.052-8/2020.

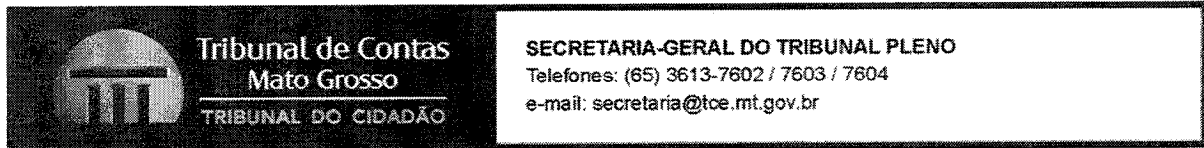
A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou relatório preliminar de auditoria, e relacionou 5 (cinco) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, apontando 3 (três) irregularidades.

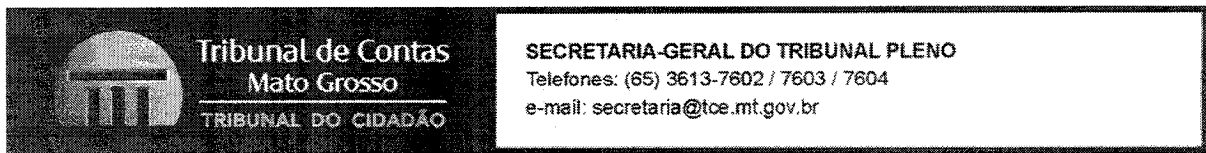
Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve 2 (duas) irregularidades referentes a receita e governo e no saneamento de todas as que se referem à previdência.

Pelo que consta dos autos, o município de Itiquira, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.078/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 82.413.800,00** (oitenta e dois milhões, quatrocentos e treze mil e oitocentos reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



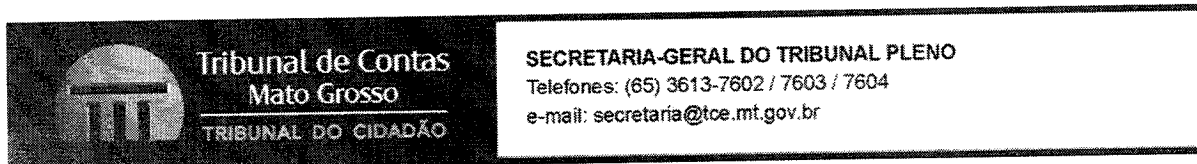
Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
0007	ADMINISTRAÇÃO	10.069.769,10	8.201.512,50	8.171.314,63	99,63
0008	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	2.396.900,00	1.661.626,28	1.645.481,78	99,02
0081	ASSISTÊNCIA	4.392.815,00	4.313.680,29	4.312.365,79	99,97
0001	CÂMARA MUNICIPAL	3.007.338,00	3.867.322,14	3.436.122,89	88,85
0063	COMÉRCIO	35.000,00	0,00	0,00	0,00
0101	COVID - RECURSOS DE ITIQUIRA – COVID-19	0,00	2.509.152,68	2.497.052,68	99,51
0048	CULTURA	505.400,00	28.969,85	28.969,85	100,00
0041	EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS	4.365.759,00	3.598.923,01	3.598.923,01	100,00
0049	EDUCAÇÃO ESPECIAL	395.346,00	137.179,91	137.179,91	100,00
0046	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO	1.463.000,00	1.725.280,06	1.724.363,90	99,94
0051	ENERGIA ELÉTRICA	687.750,00	630.074,89	630.074,89	100,00
0042	ENSINO FUNDAMENTAL	11.873.568,60	10.554.578,80	10.554.578,80	100,00
0043	ENSINO MÉDIO	28.561,4	0,00	0,00	0,00
0044	ENSINO SUPERIOR	342.723,58	185.360,84	185.360,84	100,00
0045	ENSINO SUPLETIVO	564.403,00	288.854,25	288.854,25	100,00
0057	HABITAÇÃO	45.500,00	0,00	0,00	0,00
0009	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	1.639.000,00	930.412,38	922.292,38	99,12
0082	PREVIDÊNCIA	3.212.000,00	4.317.000,00	3.345.229,37	77,49
0082	PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00
0015	PRODUÇÃO ANIMAL	40.000,00	0,00	0,00	0,00
0014	PRODUÇÃO VEGETAL	50.000,00	0,00	0,00	0,00
0084	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	824.138,00	873.655,76	872.039,53	99,81
0083	PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	60.000,00	0,00	0,00	0,00
0000	PROGRAMA ESPECIAIS	1.239.361,32	1.345.585,30	1.308.705,03	97,25
0018	PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	808.500,00	940.241,91	936.304,65	99,58
0077	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	63.000,00	339.753,95	339.753,95	100,00
0100	RECURSOS DE ITIQUIRA CONSTRUINDO LARES	0,00	0,00	0,00	0,00
0099	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.975.300,00	1.820.300,00	0,00	0,00
0076	SANEAMENTO	1.731.155,00	890.179,21	890.179,21	100,00
0075	SAÚDE	13.666.185,00	21.623.851,54	21.385.326,33	98,89



Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
0060	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	473.500,00	144.013,36	144.012,01	99,99
0088	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	7.097.827,00	11.595.533,68	10.458.437,39	90,19
0065	TURISMO	1.831.000,00	245.926,72	245.926,72	100,00
0058	URBANISMO	6.529.000,00	5.109.441,74	5.103.308,77	99,88
Total		82.413.800,00	87.878.411,05	83.162.158,56	94,63

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 83.988.464,78** (oitenta e três milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	91.093.698,78	91.540.086,50	100,49
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	11.749.958,90	10.092.916,79	85,89
Receita de Contribuição	2.652.000,00	2.055.694,73	77,51
Receita Patrimonial	329.977,00	154.084,47	46,69
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviço	240.335,00	445.024,25	185,16
Transferências Correntes	76.055.521,88	78.771.700,49	103,57
Outras Receitas Correntes	65.906,00	20.665,77	31,35
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	1.231.000,00	1.779.106,17	144,52
Operação de Crédito	1.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	20.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.210.000,00	1.779.106,17	147,03
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	92.324.698,78	93.319.192,67	101,07
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-9.782.738,00	-9.330.727,89	95,38
Deduções para o FUNDEB	-9.755.333,00	-9.290.218,17	95,23
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-27.405,00	-40.509,72	147,81



V - RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	82.541.960,78	83.988.464,78	101,75
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	3.799.300,00	3.223.398,97	84,84
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	86.341.260,78	87.211.863,75	101,00

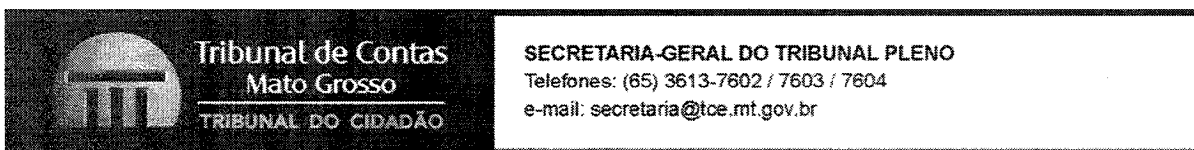
Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias ou com intraorçamentárias, verifica-se suficiência na arrecadação no valor de **R\$ 1.446.504,00** (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quatro reais), correspondente a **1,75%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 10.052.407,07** (dez milhões, cinquenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e sete centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total própria
Impostos	9.369.351,65	93,20
IPTU	156.277,70	1,55
IRRF	2.210.926,87	21,99
ISSQN	4.263.698,99	42,41
ITBI	2.738.448,09	27,24
Taxas	90.301,04	0,89
Contribuição de Melhoria	399.368,53	3,97
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	14.654,23	0,14
Dívida Ativa Tributária	122.944,86	1,22
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	55.786,76	0,55
Total		10.052.407,07

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 83.162.158,56** (oitenta e três milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

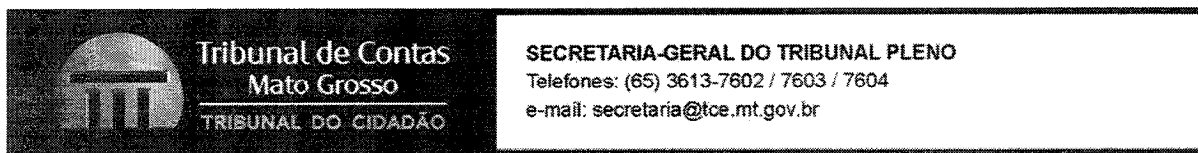
Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 83.102.318,39**) com as despesas empenhadas (**R\$ 76.670.049,84**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 6.432.268,55** (seis milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e



cinquenta e cinco centavos), conforme fl. 19 do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2020, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	5.349.731,49
1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00
2. DÍVIDA CONTRATUAL	5.349.731,49
2.1. EMPRÉSTIMOS	330.749,69
2.1.1 INTERNOS	330.749,69
2.1.2 EXTERNOS	0,00
2.2. REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA DE ESTADOS E MUNICÍPIOS	0,00
2.3. FINANCIAMENTOS	529.855,90
2.3.1. INTERNOS	529.855,90
2.3.2. EXTERNOS	0,00
2.4. PARCELAMENTO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS	4.489.125,90
2.4.1. DE TRIBUTOS	0,00
2.4.2. DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	4.489.125,90
2.4.3. DE DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00
2.4.4. DO FGTS	0,00
2.4.5. COM INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA	0,00
2.5. DEMAIS DÍVIDAS CONTRATUAIS	0,00
3. PRECATÓRIOS POSTERIORES A 5/5/2000 (INCLUSIVE) - VENCIDOS E NÃO PAGOS	0,00
4. OUTRAS DÍVIDAS	0,00
DEDUÇÕES (LL)	14.857.942,83
5. DISPONIBILIDADE DE CAIXA	14.857.942,83
5.1. DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	14.994.473,20
5.2. (-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	136.530,37
6. DEMAIS HAVERES	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-9.508.211,34
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	80.144.253,79
% DA DC SOBRE A RCL	6,67
% DA DCL SOBRE A RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	96.173.104,54
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	



PRECATÓRIOS ANTERIORES A 5/5/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 5/5/2000 (NÃO INCLUÍDOS NA DCL)	1.643.835,59
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	29.911.583,10
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	137.075,26
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	8.587.879,77
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 6.084.444,92** (seis milhões, oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 80.144.253,79

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	39.439.153,95	49,21	54	Regular
Legislativo	2.002.345,99	2,49	6	Regular
Município	41.441.499,94	51,70	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **49,21%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
56.945.859,70	12.910.831,52	22,67	25	Irregular



O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **22,67%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Sobre essa irregularidade o Relator se manifesta às fls. 8 a 11 do seu voto: “Posto isto, destaco que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se posicionou a respeito desse assunto por meio da Resolução de Consulta nº 6/2021- TCE/MT, segundo a qual caberá ao Tribunal analisar as dificuldades e os obstáculos reais enfrentadas pelos gestores, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação (...) Portanto, em face do que acima foi exposto, mantenho o apontamento mencionado no relatório de auditoria, em razão de o valor gasto na educação ter somado 22,67% (vinte e dois inteiros e sessenta e sete por cento) e, portanto, abaixo do limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no artigo 212 da Constituição da República, porém não considerando essa aplicação como uma irregularidade passível de comprometer o resultado das contas anuais de governo do município”.

Fundeb

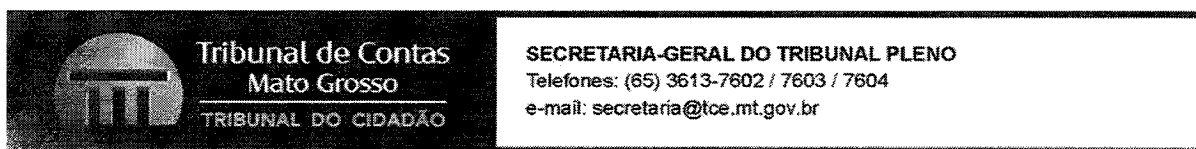
Receita Arrecadada (A + B)	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
(A) Valor da receita do FUNDEB: R\$ 10.944.342,23	6.572.125,34	60,03	60	Regular
(B) Rendimento Aplicação Financeira: R\$ 2.191,30				
Total (A + B): R\$ 10.946.533,53				

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **60,03%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
56.150.271,37	15.890.994,69	28,30	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **28,30%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos



recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasse ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
55.288.489,9	3.650.840,44	6,21	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 3.650.840,44** (três milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a **6,21%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

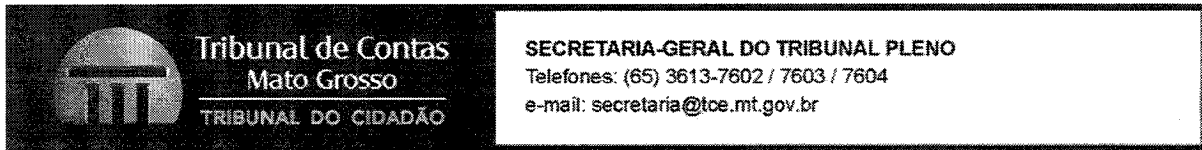
Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2020 está sendo efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

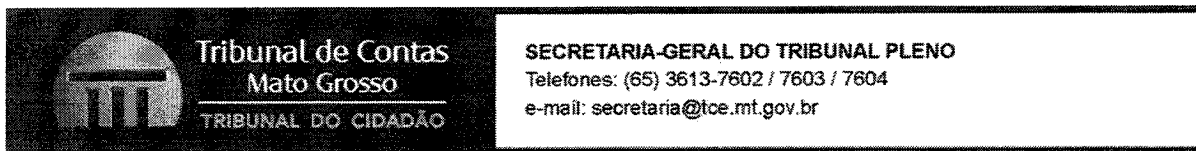
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.132/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itiquira, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Humberto Bortolini, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.132/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itiquira, exercício de 2020, gestão do Sr. Humberto Bortolini; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, delibera pela **exclusão** das irregularidades AA01 e CB02; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal de Itiquira que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **1)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; **2)** destaque explicitamente, na Lei Orçamentária Anual, o valor dos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, caso haja Empresa Estatal Independente; **3)** no caso de impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento (PPA/LDO/LOA) na imprensa oficial em decorrência do volume de informações e documentos, divulgue, tempestivamente, as leis e os anexos que as integram no Portal Transparência do município, garantindo a ampla publicidade das leis orçamentárias de cada exercício e viabilizando, assim, o controle social da peça de planejamento, inclusive, indicando no texto da publicação o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos; **4)** providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic; **5)** adote procedimentos de conferência na contabilização das receitas, a fim de garantir a fidedignidade à prestação de contas dos registros e demonstrações contábeis ao TCE/MT; e, **6)** recolha, dentro do prazo legal, os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:



1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

PROCESSO N.:
INTERESSADO:
ASSUNTO:

CERTIDÃO

A contar do acolhimento pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Parecer n. 267/2020 – Consultoria Jurídica Geral – “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA INTERNA. PERPETUATIO IURSDICTIONIS. COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO À RELATORIA, NÃO À PESSOA FÍSICA DO CONSELHEIRO. O ART. 107, § 1º DO RITCE DEVERÁ SER LIDO À LUZ DO ART. 97 DA LEI ORGÂNICA DO TCE”, assim como, da expedição das Portarias n. 010/2021 e n. 011/2021, publicadas no Diário Oficial de Contas n. 2110, de 29/01/2021, que designaram os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Moises Maciel e Luiz Henrique Moraes de Lima, para desempenharem suas funções de Conselheiros Interinos, em Substituição aos Excelentíssimos Conselheiros Titulares José Carlos Novelli e Waldir Júlio Teis, a partir de 1º de fevereiro de 2021, respectivamente.

Considerando, ainda, que em razão dos efeitos das Portarias n. 010/2021 e n. 011/2021, incidirem diretamente sobre as Relatorias dos processos de competência dos Excelentíssimos Conselheiros Titulares José Carlos Novelli e Waldir Júlio Teis (afastados cautelarmente por decisão do Ministro do Luiz Fux – STF), com reflexos administrativos imediatos, os processos destes Conselheiros que se encontravam sob as Relatorias dos Excelentíssimos Conselheiros Interinos Ronaldo Ribeiro e João Batista Camargo, passarão incontinenti suas Relatorias aos Excelentíssimos Conselheiros Interinos Moises Maciel e Luiz Henrique Moraes de Lima, respectivamente, definindo, de conseguinte, na esfera administrativa, as novas competências para processá-los e julgá-los.

Sendo assim, a Secretaria-geral do Tribunal Pleno/TCE/MT:

CERTIFICA que em Consulta realizada na plataforma digital do Sistema Control-P, foi constatada nos autos dos processos 8.546-4/2018; 9.717-9/2018; 13.760-0/2018; 29.745-3/2018; 16.591-3/2019; 6.842-0/2019; 25.815-6/2017; 19.887-0/2019; 36.143-7/2018; 18.912-0/2019 e 32.169-9/2018, a juntada de Relatório e Voto do Excelentíssimo Conselheiro Substituto João Batista Camargo.

CERTIFICA que para a garantia da regularidade instrumental dos referidos processos e, em observância aos termos da Portaria n. 011/2021, foram retirados dos autos pela Secretaria de Tecnologia da Informação – STI/TCE/MT, os Relatórios e os Votos supracitados.

CERTIFICA que tanto os processos acima elencados quanto os demais processos sob a Relataria do Excelentíssimo Conselheiro João Batista Camargo na condição de Interino, serão redistribuídos e encaminhados ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro interino Luiz Henrique Moraes de Lima, nesta data.

(assinatura digital)¹

Ângela Patrícia Sousa Marques

Secretária-geral do Tribunal Pleno

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.